



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009412-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO DE BARROS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009412-26.2023.8.26.0100

Apelante: Carlos Roberto de Barros Junior

Apelado: C6 Bank S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central – 21ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 2371

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Carlos Roberto de Barros Junior contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra C6 Bank. O autor alega desconhecer a dívida que gerou restrição em seu nome, afirmando que a cobrança é inválida por falta de contrato comprovando a origem do débito. Busca a declaração de inexigibilidade do valor impugnado, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e reparação por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do débito impugnado e o direito de sua cobrança.

III. Razões de Decidir

3. A ré apresentou provas suficientes da origem do débito, incluindo documentos pessoais, biometria facial, e comprovantes de recebimento do cartão de crédito, demonstrando contratação e inadimplemento dos serviços. 4. A dívida foi regularmente constituída e não quitada, justificando a negativação do nome do autor como exercício regular de direito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dívida é exigível e a negativação do nome do autor é exercício regular de direito. 2. Não há configuração de danos morais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 373,

inc. II.

Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2024.

TJSP, Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carlos Roberto de Barros Junior**, contra a r. sentença de fls. 90/96, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **C6 Bank**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação que CARLOS ROBERTO DE BARROS JUNIOR move contra BANCO C6 S.A.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade deferida”.

Alega o autor, em síntese, que não reconhece a dívida que gerou restrição em seu nome. A cobrança é inválida, pois não houve juntada de contrato que comprovasse a origem do débito, mas sim apenas telas printadas unilaterais. Assim, o valor impugnado deve ser declarado inexigível, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, além de reparação por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 25).

Contrarrazões (fls. 109/128).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

In casu, informa o autor que desconhece a dívida que ensejou restrição em seu nome perante os órgãos de proteção de crédito.

Cinge-se, portanto, a controvérsia na verificação da regularidade do débito impugnado e, consequentemente, o direito de sua cobrança.

A ré, por sua vez, trouxe elementos de prova suficientes para mostrar que o apontamento realizado deriva de contrato de adesão a cartão de crédito, sob nº MANCC37620248803 (cartão físico 5114 **** * 9970), no valor de R\$ 374,26, vencido em 01/04/2021, com inclusão em 14/05/2021.

Importante anotar que foram juntados documentos pessoais e biometria facial para abertura de conta corrente (fls. 33); demonstrativo de movimentação da conta corrente (fls. 35); status do cartão com data de emissão e de desbloqueio (fls. 34); fatura com vencimento em abril/2021 (fls. 35), bem como comprovante de recebimento do cartão de crédito devidamente assinado pelo autor e, 22/10/2020 (fls. 35), cenário em que restou comprovada a contratação, utilização e inadimplimento dos serviços postos à disposição.

Nesse sentido, a fatura demonstra que as despesas efetuadas com a linha de crédito se limitam a regiões próximas à residência do autor, tendo em vista que por simples pesquisa na rede mundial de computadores é possível concluir que são estabelecimentos situados na Grande São Paulo.

Em especial, o estabelecimento “Trimais”, o qual possui apenas duas unidades de supermercado, estando uma delas situada em Lauzane Paulista, município que consta como endereço cadastrado do autor no sistema da ré.

Outrossim, é possível verificar, no comprovante de recebimento do cartão de crédito devidamente assinado pelo autor (fls. 35), que o cartão fora entregue em 22/10/2020, bem como que o endereço de entrega consta como Rua Friburgo, 489, Lauzane Paulista – São Paulo. Ainda, a assinatura presente no documento é idêntica à presente no instrumento de procuração de fls. 7 e documento pessoal de fls. 15, também o número de RG fornecido está correto.

Ademais, eventual divergência de endereço cadastrado não pode ser imputada à ré, tendo em vista que as informações foram prestadas pelo próprio autor no momento da abertura de conta, o qual é fato confesso.

Apesar da devida comprovação pela ré da origem do apontamento em nome da parte autora, essa não trouxe qualquer documento que demonstrasse a satisfação da sua dívida, confirmando a existência de valores em aberto.

Diante disso, vê-se que a ré, enquanto instituição financeira credora, detém pleno direito de se utilizar dos meios pretendidos para garantir o cumprimento do avençado.

Assim, não há razões para acolher os pedidos de nulidade do débito, sua consequente inexigibilidade ou reparação moral, vez que a dívida foi regularmente constituída e não sendo quitada, a ré agiu em exercício regular de direito ao negativar o nome do autor.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação a parte ré ao pagamento de danos morais. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem do débito. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. (...) Parte autora que usufruiu dos serviços de cartão de crédito, realizando transações e adimplindo valores. Faturas encaminhadas para o endereço descrito na inicial. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Ausência de prova do pagamento da dívida. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“Inexigibilidade de débito c/c danos morais –

Apontamento relacionado a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da sentença à fls. 92/95:

“Ainda que o autor tenha alegado que não possui qualquer relação jurídica com a parte ré, desconhecendo o débito apontado por esta, através dos documentos de fls. 33/37 e demais apresentados (fls. 15 e 23), ficou comprovado que de fato existe o débito e que houve a contratação de crédito firmada entre as partes.

Embora o autor tenha impugnado de forma genérica os

documentos apresentados na contestação, vale destacar que não nega, em réplica, a abertura de conta corrente na instituição financeira e a contratação do cartão de crédito, estando a relação jurídica amparada ainda pelo documento pessoal exibido e fotografia tirada no momento da contratação (fl. 33).

Da mesma forma, não impugna concretamente o desbloqueio do plástico e o endereço para o qual foram enviadas as respectivas faturas.

Apresentou o réu, ainda, comprovantes de utilização do cartão de crédito para aquisição de mercadorias do referido mês de atraso (fl. 35), não tendo o autor alegado a ocorrência de eventual fraude em relação às transações listadas.

Ressalta-se: não há sequer alegação por parte do autor acerca existência de ato fraudulento ou eventual falsidade da contratação do serviço oferecido, assim, restando ratificada a conexão jurídica existente entre as partes.

Além disso, não traz o autor qualquer fato ou argumento extintivo ou impeditivo em relação à existência do referido débito ou da purgação deste, limitando-se a tecer ataque genérico ao débito apontado.

Diante disso, entendo suficientemente provada a relação jurídica entre as partes.

Por outro lado, no que concerne à alegação de necessidade de notificação ao devedor quando da ocorrência de negativação, tem-se que a notificação é obrigatória para a eficácia, não sendo requisito de validade da cessão de créditos.

Desta forma, poderia o autor reivindicar a aplicação do art. 290 do Código Civil na eventual ocorrência de cobrança de título já pago ou, ainda, se pairasse dúvida sobre quem faz jus ao recebimento do valor devido, hipóteses que não se verificam no caso.

Ademais, houve notificação do devedor acerca da negativação (fl. 36).

Destarte, superadas as alegações de invalidade de cobrança, prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Em consequência, as alegações constantes da inicial não são suficientes para embasar a pretensão do autor na indenização por danos morais.

.....

No caso dos autos, a dívida cobrada é exigível; não há, portanto, o que se falar de ato ilícito em sua cobrança, visto que a negativação do autor trata-se de exercício regular do direito, por parte do requerido.

Ademais, ainda que se entendesse pela inexigibilidade do apontamento efetuado pelo réu, incabível acolher o pedido indenizatório ante a existência de outros débitos (fl. 23), sendo pública sua condição de mau pagador”.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 13% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**